

Acórdão: 16.078/03/1^a
Impugnação: 40.010109338-59
Impugnante: Comercial Walpetro Ltda.
Proc. S. Passivo: Adão Alcides Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141360-72
Inscrição Estadual: 118.119689.00-78
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo. Exclusão da MI capitulada no art. 55, inciso XXIII da Lei n.º 6763/75 face a errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II e XXIII da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/90.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, procedimento constatado pelo Fisco através de levantamento quantitativo de fls. 03/04.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que seus impostos são recolhidos antecipadamente por substituição tributária e que o levantamento efetuado pela fiscalização não tem amparo no art. 194 do RICMS/96.

Tece outras considerações ao argumento de que a legislação tributária foi aplicada erroneamente e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizadas saídas e entradas de mercadorias sem documento fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que o procedimento adotado pela empresa Autuada não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Na hipótese ora discutida, a acusação fiscal está devidamente embasada na legislação tributária vigente e, como bem salientado pela fiscalização, em sua Réplica de fls. 87/90, o imposto foi exigido apenas no caso das entradas desacobertadas.

Ademais, embora as operações com derivados de petróleo estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, não se pode afirmar que no caso presente tal instituto tenha sido observado e o imposto recolhido antecipadamente, por ausência de comprovação por parte da Impugnante.

Os dispositivos legais citados no Auto de Infração dão suporte ao feito fiscal e o art. 194 do RICMS/96, ao contrário do alegado pela Autuada, contempla a hipótese de estrita observância da legislação por parte da fiscalização ao proceder o levantamento quantitativo.

Ainda, há de se destacar a correta aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Finalmente, com relação à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, XXIII, da Lei 6763/75, esta não deve prevalecer, tendo em vista a sua errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar a MI do inciso XXIII, do art. 55 da Lei n.º 6763/75, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 16/04/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator